

93ª Consulta Pública ERSE

Reformulação do Regulamento do Autoconsumo de Eletricidade

Comentários Galp

07/01/2021

ÍNDICE

INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA GALP NA CONSULTA PÚBLICA.....	3
COMENTÁRIOS E CONTRIBUTOS	4
1. Atribuição da energia produzida na UPAC prioritariamente ao armazenamento e não ao consumo (artigo 7º, nº3).....	4
2. Existência do comercializador do armazenamento (artigo 7º, nº4).....	5
3. Coeficientes de partilha de energia (artigo 9º)	5
4. Referencia às CER enquanto atividade (artigo 7º)	5
5. Prazo para disponibilização de dados pelos ORD (artigo 39º, nº2)	5

Introdução e enquadramento da participação da Galp na Consulta Pública

A Galp, enquanto empresa integrada de Energia, atua no Setor Elétrico como comercializadora em regime de mercado, através da empresa Galp Power, contando com uma carteira de cerca de 272.000 clientes de eletricidade¹, e como promotora de projetos de autoconsumo através da empresa Energia Independente.

O alargamento do regime de autoconsumo introduzido pelo DL 162/2019 e operacionalizado pelo Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica (RAC) foi um passo fundamental para promover a descentralização da produção de energia elétrica, contribuindo para o aumento da produção a partir de fontes renováveis. Atendendo à experiência entretanto recolhida e aos desenvolvimentos observados no setor é fundamental manter o RAC atualizado.

Este documento reflete sobre alguns tópicos na proposta de alterações que consideramos poderem ser melhorados ou alvo de reflexão adicional.

¹ Dados da ERSE a setembro de 2020

Comentários e contributos

1. Atribuição da energia produzida na UPAC prioritariamente ao armazenamento e não ao consumo (artigo 7º, nº3)

A proposta de articulado estipula que *"no caso dos sistemas de armazenamento associados a autoconsumo coletivo ou a CER, em cada período de 15 minutos, a energia produzida na UPAC será prioritariamente atribuída às injeções nos armazenamentos"*. A opção da ERSE é justificada como sendo *"a que melhor se adapta ao conceito de «armazenar a energia renovável»"* (documento justificativo pág. 11), tendo, com essa base, sido preterida a opção de atribuir a produção prioritariamente ao consumo e apenas o excedente ao armazenamento.

A preferência por opção não é clara, assim como a sua justificação. Parece-nos evidente que o objetivo principal de qualquer atividade de autoconsumo deve ser, como a própria designação indica, o consumo e não o armazenamento. Tal entendimento é reforçado pelo DL nº 162/2019 que define que é um direito do autoconsumidor *"produzir eletricidade na UPAC associada à IU, para consumo próprio, armazenar e transacionar a produção excedentária de eletricidade, (...)"* (nº7 alínea d), referindo-se explicitamente ao armazenamento ou transação como fins apenas para a produção excedentária de eletricidade e não para a eletricidade produzida.

A ERSE deixa claro que, nesta opção, *"só a produção que exceda as injeções no armazenamento é que será partilhada com as IU do ACc"* (documento justificativo pág. 12). Quer isto dizer que, apesar de uma UPAC estar a produzir energia num determinado momento, se o armazenamento não estiver completo, as IU não irão beneficiar dessa energia tendo que recorrer ao fornecimento de energia por parte do comercializador das IU. É certo que poderão beneficiar dessa energia mais tarde, mas, no entanto, se a produção da UPAC corresponder a períodos de maior procura, seria mais vantajoso o consumo imediato dessa energia (no caso de tarifas bi ou tri-horárias, por exemplo) e o recurso ao fornecimento por parte de um comercializador em horários com tarifas mais baixas preço mais baixo. Este tipo de distorção deve ser evitada.

A opção tomada pela ERSE distorce também o apuramento dos excedentes no caso do autoconsumo coletivo. Uma vez que o excedente de uma IU não é repartido pelas restantes IU, se o perfil de consumos entre IU for diferente no momento em que a UPAC se encontra a produzir para armazenar e no momento em que a energia do armazenamento é consumida (como é expectável que seja), poderá haver IU a não aproveitar a totalidade da energia que lhes é atribuída no momento do consumo a partir do armazenamento quando, no momento da produção, o poderiam ter feito.

Assim, defendemos a adoção da opção preterida pela ERSE. O consumo deve ter prioridade sobre o armazenamento da energia produzida.

2. Existência do comercializador do armazenamento (artigo 7º, nº4)

A proposta prevê que *"quando, num período de 15 minutos, a soma da energia produzida na UPAC e extraída do armazenamento seja inferior à energia injetada no armazenamento, a diferença corresponde à injeção no armazenamento a fornecer pelo respetivo comercializador"*.

Entendemos que esta situação apenas ocorrerá quando, por desencontro entre as previsões de produção da UPAC e a produção efetiva, tenha sido introduzida no armazenamento mais energia do que aquela que foi gerada na UPAC.

Não deverá ser permitida a compra de energia para armazenar, por se encontrar fora do âmbito do autoconsumo e por não estar assegurada que essa energia comprada ao comercializador do armazenamento foi produzida a partir de fontes renováveis.

Consideramos que este ponto deve ser clarificado.

3. Coeficientes de partilha de energia (artigo 9º)

A proposta de alteração clarifica que os coeficientes podem ser definidos por período de 15 minutos (nº4 do artigo 9º).

Consideramos esta clarificação positiva, mas ficando ainda aquém da flexibilidade necessária para minimizar os excedentes de cada IU e maximizar o aproveitamento do total da energia produzida pelas UPAC por parte das IU. Reconhecendo a complexidade técnica da aplicação de coeficientes dinâmicos ou outras soluções, é nossa expectativa que este tema seja alvo de desenvolvimento em revisões futuras do RAC.

Adicionalmente, sugerimos que o nº 5 do artigo 9º remeta para o prazo no DL nº 162/2019, mas sem o citar, para evitar que eventuais alterações na legislação obriguem à revisão do regulamento.

4. Referencia às CER enquanto atividade (artigo 7º)

O documento justificativo refere que *"as comunidades de energia renovável representam uma forma de organização de consumidores, produtores e outros agentes e não uma atividade em si mesma"*.

No entanto, no nº3 do artigo 7º, a referência ao armazenamento por parte das CER parece remeter para uma atividade ou modalidade diferenciada do autoconsumo coletivo (*"no caso dos sistemas de armazenamento associados a autoconsumo coletivo ou a CER (...)"*).

Sugerimos a revisão deste ponto.

5. Prazo para disponibilização de dados pelos ORD (artigo 39º, nº2)

O RAC prevê que *"a disponibilização dos dados reais recolhidos diretamente dos equipamentos de medição (...) deve ocorrer até 5 dias úteis após a data da leitura"*.

Não obstante este ponto não ter sofrido alterações, ter sido alvo de comentários em resposta à consulta pública nº82, e esses comentários alvo de resposta por parte da ERSE, deixamos a nota de que é nossa expectativa que, em revisões futuras do RAC, este prazo possa ser encurtado.

O prazo de 5 dias não é compatível com modelos de negócio que exijam uma reação “imediate” aos valores de energia a serem produzidos, consumidos e apurados como excedentes, por exemplo, por parte de agregadores, comercializadores ou entidades que transacionem excedentes.